



SENADO FEDERAL PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 226, DE 2007

Altera a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que estatui normas reguladoras do trabalho rural e dá outras providências, para dispor sobre a jornada de trabalho, seguro de vida e participação dos lucros dos canavieiros, e acrescenta disposição à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para presumir como penosa a atividade de corte de cana-de-açúcar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 5º e 13 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

Parágrafo único. A jornada de trabalho do trabalhador rural que executa o corte de cana-de-açúcar é de quarenta horas semanais. (NR)”

“Art. 13.

Parágrafo único. Considera-se atividade penosa o corte manual de cana-de-açúcar, fazendo jus o trabalhador rural ao adicional de vinte por cento sobre o salário, em observância ao disposto no art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal. (NR)”

Art. 2º O art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 57.

§ 8º Presume-se penosa, insalubre e perigosa, para os fins do disposto neste artigo, a atividade de corte de cana-de-açúcar pelo trabalhador rural, assegurando-lhe o direito a aposentadoria especial aos vinte e cinco anos de serviço, contínuos ou intermitentes. (NR)”

Art. 3º A empresa que utilizar mão-de-obra intensiva no corte de cana-de-açúcar terá prioridade na concessão de crédito junto às instituições financeiras oficiais em relação às demais.

Art. 4º É obrigatória a contratação de seguro de vida em grupo para os trabalhadores rurais que executem o corte de cana-de-açúcar, nos termos do regulamento.

Art. 5º O trabalhador rural canavieiro fará jus à participação nos lucros, fixada em, pelo menos, um piso salarial da categoria, cujo pagamento será disciplinado nos termos de acordo ou convenção coletiva.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recente matéria jornalística publicada no semanário ISTOÉ, de 25 de março de 2007, trouxe reportagem intitulada “A MORTE POR TRÁS DO ETANOL”, assinada pelos jornalistas Alan Rodrigues e Hélcio Nagamine.

Assombram os dados revelados sobre a realidade vivida por cerca de um milhão de trabalhadores rurais dedicados à cana-de-açúcar.

Na verdade, o tempo parou para esses trabalhadores, pois estão submetidos às mesmas condições de trabalho do século XVII, quando ainda estávamos sob a égide da escravidão.

Só nos últimos cinco anos, segundo dados do Ministério do Trabalho e Emprego, 1.383 trabalhadores morreram na lavoura de cana, e muitos deles fatigados, tombados em pleno canavial, como é o caso de Antônio Moreira.

Em condições extremas, um canavieiro, para cortar dez toneladas de cana-de-açúcar e ganhar R\$ 24,00, precisa percorrer nove quilômetros a pé por entre o canavial, desfilar cerca de 73.260 golpes de podão (facão) em 36 mil flexões de perna, além de carregar cerca de oitocentos montes de cana de aproximadamente 15kg cada um, por uma distância de três metros, empilhando a produção do dia. O esforço os leva a perder oito litros de água diariamente, encerrando suas atividades exaustos.

O avanço tecnológico e da engenharia genética das plantas aumentaram a produtividade, ampliando a produção e o mercado de açúcar e etanol.

Aliás, o etanol, como fonte de energia, é alvo do interesse mundial, principalmente de países desenvolvidos como Estados Unidos e os integrantes da União Européia.

Todavia, apesar do horizonte promissor, é preciso descortinar a situação dos canavieiros, resgatando-lhes a dignidade e os mais elementares direitos humanos e sociais.

Em vista disso, propomos este Projeto de Lei, para fixar a jornada de trabalho do trabalhador rural que executa o corte de cana-de-açúcar em quarenta horas semanais, para que ele possa ter pelo menos quarenta e oito horas de descanso para se recuperar minimamente da fadiga a que está submetido.

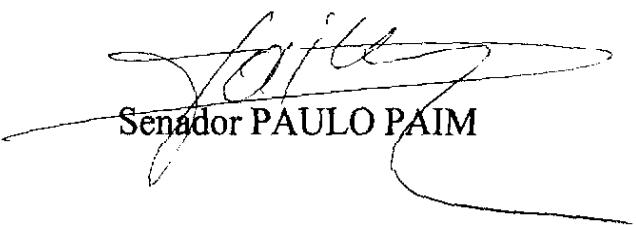
Consideramos, também, como *atividade penosa*, o corte manual de cana-de-açúcar, estabelecendo que o trabalhador rural fará jus ao adicional de vinte por cento sobre o salário, em observância ao disposto no art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal.

O Projeto estabelece, ainda, que é presumida como penosa, insalubre e perigosa, para os fins de aposentadoria especial, a atividade de corte de cana-de-açúcar pelo trabalhador rural, assegurando-lhe o direito a aposentadoria especial aos vinte e cinco anos de serviço, contínuos ou intermitentes.

Por fim, instituímos que será obrigatório a contratação de seguro de vida em grupo para os trabalhadores rurais que executam o corte de cana-de-açúcar, nos termos fixados em regulamento, além de assegurar-lhe o direito à participação nos lucros, fixada em, pelo menos, um piso salarial da categoria cujo pagamento será disciplinado nos termos de acordo ou convenção coletiva.

Assim, consideradas as razões expostas, contamos com o apoio dos nossos eminentes Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2007.



Senador PAULO PAIM

Legislação Citada

LEI Nº 5.889, DE 8 DE JUNHO DE 1973.

Estatui normas reguladoras do trabalho rural.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(...)

Art. 5º Em qualquer trabalho contínuo de duração superior a seis horas, será obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação observados os usos e costumes da região, não se computando este intervalo na duração do trabalho. Entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso.

(...)

Art. 13. Nos locais de trabalho rural serão observadas as normas de segurança e higiene estabelecidas em portaria do ministro do Trabalho e Previdência Social.

(...)

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(...)

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

ÍNDICE TEMÁTICO

Vide texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 4/5/2007.